



**RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI NºS 0054.4/2019, 0433.0/2019,
0177.3/2020 e 0023.8/2021 (APENSADOS)**

“Dispõe sobre divulgação de notícias e informações sabidamente falsas no âmbito do Estado de Santa Catarina.” (PL./0054.4/2019)

Autor: Deputado Jair Miotto

“Estabelece penalidades administrativas a quem divulgar informação falsa, as chamadas ‘fake news’, e adota outras providências.” (PL./0433.0/2019)

Autor: Deputado Kennedy Nunes

“Estabelece penalidades administrativas a quem divulgar informação falsa e adota outras providências.” (PL./0177.3/2020)

Autor: Deputado Paulo Roberto Eccel

“Dispõe sobre a multa para quem divulgar, por meio eletrônico, notícias falsas “fake news” sobre epidemias, endemias e pandemias.” (PL./0023.8/2021)

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Tramitam conjuntamente, por força do art. 216, parágrafo único, do Rialeosc, os quatro Projetos de Lei em epígrafe, cujo objetivo comum é estabelecer regras jurídicas sobre a divulgação de notícias falsas – as chamadas *fake news* –, notadamente quanto às penalidades a serem aplicadas em caso de seu descumprimento.



O Projeto de Lei nº 0054.4/2019, sendo o mais antigo, foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, no dia 18 de junho de 2019 (p. 9 dos autos eletrônicos), seguindo a tramitação, conforme rito regimental, para apreciação pela Comissão de Finanças e Tributação.

Já no âmbito daquele Colegiado, o Parlamentar Autor da matéria propôs Emenda Substitutiva Global, com o fito de “reduzir o valor da indenização, dar maior clareza e detalhar melhor o que são notícias ou informações falsas, bem como adequar o texto com as disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013”, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis.

Na condição de Relator, também na CFT, requeri diligência, cujo pedido foi aprovado em 23/6/2021, à Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão (Acaert), para colher manifestação quanto aos termos da matéria em pauta, com vistas a subsidiar a instrução dos autos no tocante à discussão das normas jurídicas projetadas.

Em atenção ao diligenciamento, a Acaert manifestou-se contrariamente ao Projeto de Lei em pauta, “por violar o direito fundamental de liberdade de comunicação e de liberdade de iniciativa econômica e do sigilo da fonte, sendo, portanto, inconstitucional” (pp. 21 a 30).

A proposição, por ter sido considerada compatível com as peças orçamentárias vigentes e por nela não se ter vislumbrado a hipótese de aumento da despesa pública, nos termos do Relatório e Voto deste Deputado pela sua admissibilidade, foi então aprovada, por maioria, na Reunião da CFT do dia 20/10/2021 (p. 35 dos autos eletrônicos), para finalmente aportar nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que também a recebi para relatar.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, I, combinado com o art. 144, III, e 209, III, todos do Rialesc, constato que a proposta em apreciação não reveste-se de interesse público, em razão do que passo a explicar.

Inicialmente, há de se reconhecer que o advento das redes sociais potencializou a comunicação em tempo real entre indivíduos e grupos. Todavia, seus efeitos nocivos foram igualmente amplificados, seja pela facilidade em transmitir e multiplicar mensagens, contendo informações verdadeiras ou não, seja pela dificuldade em se identificar os seus autores.

Contudo, é notório que a legislação nacional vigente já dispõe de amplos mecanismos para coibir e punir os crimes que a proposição em pauta busca combater, a exemplo dos crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria, respectivamente, arts. 138, 139 e 140 do Código Penal); crimes contra a segurança nacional e ordem política e social (apologia à discriminação racial ou religiosa; incitação à subversão da ordem política ou social; e incitação à animosidade entre as Forças Armadas, classes sociais ou instituições civis - previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983); responsabilização dos provedores de conteúdo e, também, de donos dos perfis das redes sociais e de domínios de *sites* (Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, arts. 7 e 18 a 21); bem como normas para estabelecer o adequado tratamento dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade (Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).



Tal criminalização também se dá no âmbito eleitoral, em que as *fake news* têm sido combatidas pelas normativas emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Inclusive, em recente decisão, aquele Tribunal determinou a cassação¹ do mandato de um parlamentar do Estado do Paraná, bem como sua inelegibilidade pelo período de oito anos, por conta de disseminação de notícias falsas na campanha eleitoral de 2018.

Fica assim demonstrado que o ordenamento jurídico brasileiro tem disciplinado a matéria em tela - por normas gerais e de caráter nacional - sendo o Poder Judiciário competente para julgar crimes relacionados à divulgação notícias falsas, bem como para estabelecer as sanções cabíveis, tendo em conta o prejuízo que tais notícias tragam ao cidadão, individualmente; ou à sociedade, coletivamente; e aqui, creio, residem as grandes inquietações que o assunto desperta, em razão de seus efeitos potencialmente graves, das distorções provocadas pela desinformação, no âmbito do debate público, especialmente no que concerne, neste momento, às eleições e à pandemia.

Por isso, dada a abrangência do tema, permito-me adentrar à discussão (a meu ver indispensável para que normas de combate às *fake news* produzam eficácia), da própria definição de “notícia ou informação sabidamente falsa, prejudicialmente incompleta”. Não há na administração (estadual ou federal) órgão ou entidade com prerrogativa de aferir a veracidade e completude de “notícia ou informação”, e, ainda que houvesse, este estaria ungido de um poder temerário, pois ao pretender determinar o que é desinformação e o que não é, ou o que seria um conteúdo autêntico ou inautêntico, avançaria sobre um terreno repleto de armadilhas: subjetividade², abstração³, semântica⁴, informações não verificáveis (e

¹ NETTO, Paulo Roberto. TSE cassa mandato de deputado estadual por fake news contra as urnas. Poder360. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/justica/tse-cassa-mandato-de-deputado-estadual-por-fake-news-contra-as-urnas/>>. Acesso em: 05 de novembro de 2021.

² O espaço íntimo do indivíduo, ou seja, como ele “instala” a sua opinião ao que é dito (mundo interno) com o qual ele se relaciona com o mundo social (mundo externo).

³ Operação intelectual em que um objeto de reflexão é isolado de fatores que comumente lhe estão relacionados na realidade.



não necessariamente falsas) são apenas algumas delas. Correr-se-ia, então, o risco de, no afã de coibir a divulgação de notícias falsas ou incompletas, estabelecer um conceito que permitiria a censura de conteúdos legítimos e, inclusive, do debate.

Há, no entanto, a meu ver, alternativas no sentido de mitigar os efeitos da desinformação causada pelas *fake news*, sem enveredar para o espinhoso campo da regulação de conteúdo. Uma das mais promissoras, transparentes, e quicá, legítimas, diz respeito à regulação de comportamento. Sob este prisma, o foco deixa de ser o que está sendo dito, e passa a ser o que está sendo amplificado.

O exemplo mais didático talvez tenha sido a recente resolução do Tribunal Superior Eleitoral⁵, proibindo expressamente o disparo de mensagens pelo aplicativo *WhatsApp*, de acordo com a norma sobre a propaganda eleitoral, pois, ao se voltar para o comportamento dos atores, o Poder Público, a um só turno, (I) combateria a desinformação de forma efetiva (visto que o alcance das informações deliberadamente produzidas e impulsionadas com objetivo de distorcer o debate público – muitas vezes com uso de escritórios especializados e robôs – é muito maior que mensagens espontâneas); (II) viabilizaria a aplicação da lei, vez que é mais simples implementar sistemas para identificação de comportamentos ilícitos, baseados no volume de tráfego de dados – mensuráveis, portanto, detectáveis – do que fiscalizar conteúdos; e (III) preservaria as liberdades constitucionais (CF 88, art. 5, IV, IX, XIV), tema caro à democracia e principal óbice às tentativas de se controlar a disseminação de notícias falsas.

O tema é de fato, complexo. Não obstante o fenômeno das *fake news* ser relativamente recente, sua relevância é tal, que tramitam nada menos que

⁴ Num sistema linguístico, o componente do sentido das palavras e da interpretação das sentenças e dos enunciados.

⁵ Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.

85 proposições na Câmara Federal⁶ relacionadas à matéria, cujas abordagens variam, sugerindo, desde a tipificação criminal da criação e divulgação de notícias falsas, com alterações ao Código Penal, Código Eleitoral, Lei de Segurança Pública, Marco Civil da Internet até a criação de lei própria.

Todavia, a despeito do mérito das iniciativas, a nomenclatura adotada em sua redação também se revela, em geral, imprecisa para a conceituação da conduta, fazendo uso, por exemplo, de termos como “fato que sabe ou que por suas características e circunstâncias deveria saber inverídicos” (PL 9626/2018); “fatos sabidamente inverídicos” (PL 10292/2018), entre outros, igualmente vagos.

Pois bem. Fiz esse apanhado com o intuito de contribuir ao debate, e clarificar, por fim, as razões pelas quais pautei meu voto: as proposições que ora analiso têm ênfase no conceito, seguindo o padrão “notícias sabidamente falsas”. E, salvo melhor juízo, ainda que sancionadas, sua eficácia normativa restaria comprometida, pois para conseguir combater um fenômeno, tal norma deveria delimitar adequadamente um objeto e, em se tratando de *fake news*, na soma de todas as suas características, tal objetivo nunca será de fácil conceitualização⁷. Isso porque, mesmo que fosse possível apurar objetivamente o que é legítimo ou não, de que maneira se comprovaria que a pessoa que compartilhou determinado conteúdo sabia de fato que este era falso? E se sabia, estaria isenta de responsabilidade pela criação ou divulgação do conteúdo?

Posto isso, é mister recordar que a prática dos atos vedados pelas propostas em apreciação pode caracterizar ilícito civil, eleitoral e penal, matérias as quais compete privativamente à União legislar sobre (CF 88, art. 22, I).

Do mesmo modo, ao tratar de compartilhamento de informações por “redes sociais ou aplicativos de dispositivos móveis”, a proposição usurpa

⁶ Busca no portal da Câmara Federal. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecific=true&filtros=%5B%7B%27emTramitacao%27%3A%27Sim%27%5D&q=FAKE%20NEWS&tipos=PEC,PLP,PL,MPV>>. Acesso em 11/11/2021.

7 MENESES, João Paulo. Como as leis estão a definir (e a criminalizar) as fake news. Open Edition Journals, 2019. Disponível em <<https://journals.openedition.org/cp/5423>>. Acesso em 11/11/2021.



competência privativa da União para legislar sobre informática e telecomunicações (CF, art. 22, IV).

Finalmente, entendo que objeto da proposição em tela, bem como suas apensadas, é dos mais atuais e urgentes – ao menos desde 2016 o assunto *fake news* figura nos noticiários e no debate público, no Brasil e no mundo – configurando, a meu ver, matéria de interesse geral, portanto fora do âmbito legislativo dos Estados⁸.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, entendo não estar configurado o interesse coletivo da norma projetada, pelo que, com fundamento nos arts. 80, I, 144, III e 209, III, do Rialesc, conduzo voto pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 0054.4/2019, 0433.0/2019, 0177.3/2020 e 0023.8/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator

⁸ Segundo o princípio da predominância do interesse, à União competem as matérias de interesse geral ou nacional (CF, ART. 21); aos Estados-membros competem os temas de interesse regional (CF, art. 25, §1º); aos Municípios competem os assuntos de interesse local (CF, art. 30, I); ao Distrito Federal compete a temática de interesse regional e local (CF, art. 32, § 1º).